



LEI Nº 1061, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005.

“Institui Normas que regulam as Relações de Trabalho dos Empregados Públicos Municipais de Lavrinhas e dá outras providências”.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO, Prefeita Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam instituídas, por Lei, as normas e demais disposições que regulam as relações de trabalho de todos os empregados públicos municipais da administração direta e indireta do Município de Lavrinhas.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - EMPREGO PÚBLICO: a posição instituída na organização administrativa municipal, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

II EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa titular de emprego público, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

III - SALÁRIO: a retribuição pecuniária básica, pelo exercício do emprego público, com valor fixado em Lei;

IV - REMUNERAÇÃO: o salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei;



V - QUADRO DE PESSOAL: o conjunto de cargos em comissão e empregos públicos que integram a estrutura administrativa municipal;

VI - L. O. M. - Lei Orgânica do Município de Lavrinhas, promulgada em 05 de abril de 1990.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º - O quadro de pessoal compõe-se de:

- I - empregos públicos permanentes;
- II - cargos em comissão.

Artigo 4º - Fica instituído como regime jurídico único, para todos os empregados integrantes do quadro de pessoal abrangido pelo Art. 3º da presente Lei, o da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

SEÇÃO I

DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Artigo 5º - Os empregos públicos permanentes, com sua quantidade, denominação e salários são os constantes do Anexo I da presente Lei.

Artigo 6º - Os requisitos dos empregos permanentes são os constantes do Anexo II da presente Lei.

Artigo 7º - O preenchimento dos empregos públicos permanentes far-se-á através da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, quando existir vaga em decorrência de:

- I - falecimento;



II - aposentadoria;

III - pedido de exoneração de empregado, estável ou não;

IV - criação de novo emprego público nos quadros de pessoal da Administração Pública;

V - aumento de quantidade de empregos públicos;

VI - demissão.

SEÇÃO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 8º - Os cargos em comissão, com sua quantidade, denominação e salários são os constantes do Anexo III da presente Lei.

Artigo 9º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, observando-se as regras do Direito Administrativo, às quais se submetem seus ocupantes.

Artigo 10 - Os cargos em comissão poderão ser ocupados por empregados públicos, observando-se:

I - o empregado público nomeado para ocupar cargo em comissão, ao ser exonerado, retornará ao seu emprego de origem;

II - o empregado público nomeado para ocupar cargo em comissão perceberá a diferença existente entre a remuneração de seu emprego e a do cargo em comissão;

III - ao empregado público será facultado optar pela remuneração de seu cargo ou emprego de origem.

CAPÍTULO III DO INGRESSO



Artigo 11 - Os empregos públicos são acessíveis a todos que preencherem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos básicos:

I - ser brasileiro;

II - ter 18 (dezoito) anos completos ou ser emancipado civilmente, na forma do Código Civil brasileiro;

III - estar no gozo com seus direitos políticos;

IV - preencher os requisitos exigidos para o emprego, conforme dispõe os Anexos da presente Lei;

V - gozar de boa saúde física e mental, observado o disposto no Art. 17 da presente Lei.

VI - não possuir antecedentes criminais referentes a crimes contra a administração pública e o patrimônio, no prazo de cinco anos a contar do cumprimento da eventual pena.

VII - ser aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 12 - Os concursos públicos serão realizados na conformidade da Lei Municipal que rege a realização de concursos pela Administração Pública Municipal, observando-se o disposto no Art. 7º da presente Lei, bem como as seguintes disposições:

I - o concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;

II - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estabelecidos no Edital, que será afixado em local público e divulgado através dos meios de comunicação locais, sempre com a devida antecedência, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal;

III - é vedada a realização de outro concurso público, durante o prazo de validade do concurso anterior, sem o preenchimento das vagas existentes;

Artigo 13 - Quando da realização do concurso público, será reservado um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas abertas para cada emprego em certame, aos



portadores de deficiência física, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para os empregos que não possibilitem a sua contratação em razão das características das atribuições e desempenho incompatíveis com a deficiência de que sejam portadores.

§ 1º: Os portadores de deficiência física participarão do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita a conteúdo e avaliação das provas.

§ 2º - A aptidão física necessária ao desempenho das atividades funcionais deverá ser comprovada por perícia médica, por especialista na área da deficiência do candidato, por ocasião do ato de nomeação.

§ 3º - As vagas reservadas aos portadores de deficiência física ficarão liberadas em caso de não ocorrência de inscrições ou aprovação de candidatos.

Artigo 14 - As contratações dos candidatos aprovados obedecerão, rigorosamente, a ordem de classificação, o limite de vagas existentes, a necessidade dos serviços e a disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação, respeitando-se os prazos de publicação do resultado final e homologação do concurso, além dos prazos de recursos eventualmente interpostos.

Artigo 15 - O contratado assumirá, por intermédio do termo de posse, o emprego no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por idêntico período, a requerimento do interessado e deferimento do Prefeito Municipal.

Artigo 16 - O contratado que não assumir o emprego dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, será considerado desistente para todos os efeitos de Direito.

Artigo 17 - Para fins de contratação, todos candidatos ficarão sujeitos a aprovação em perícia médica, à qual serão submetidos por médicos designados pela Administração.



Artigo 18 – O estágio probatório, bem como a estabilidade do empregado público obedecerá ao disposto no Art. 41, *caput*, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Artigo 19 - O empregado público será contratado pelo salário correspondente ao seu respectivo emprego, conforme dispõem o Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 20 - Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 21 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender convênios celebrados com o Estado e a União;

III - atender situações de calamidade pública;

IV - substituir empregados públicos cujos serviços não possam sofrer solução de continuidade e não existam outros empregados habilitados a substituí-los;

V - atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo às pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;

VI - execução de serviços, caracterizados como sazonais, de duração certa, cujo volume não recomenda a contratação em caráter permanente;

Artigo 22 - As contratações de que trata o Artigo anterior não poderão ultrapassar os prazos abaixo relacionados:

a) de 3 (três) meses, prorrogáveis por idêntico período, para as hipóteses previstas nos incisos I e III;

b) de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para as hipóteses previstas nos Incisos II, IV, V e VI.



Artigo 23 - As contratações temporárias de excepcional interesse público, serão efetuadas, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO, DO SALÁRIO E DAS GRATIFICAÇÕES.

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 24 - A jornada de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários a critério do superior imediato.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal regulamentará, através de decreto, a jornada de trabalho dos empregos e cargos em comissão, podendo fixar jornadas de trabalho ou horários diferenciados, em razão de suas peculiaridades, dos serviços ou das atividades.

Artigo 25 - As horas suplementares deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de hora normal, nos termos da C.F., considerando-se, para efeito de cálculo, que:

I – o divisor será de 220 (duzentas e vinte) para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

II – para jornadas semanais diferenciadas o divisor será proporcional;

III – o previsto no *caput* aplica-se a todos os empregados públicos integrantes do quadro de empregos permanentes, previstos no Art. 3º;

IV – O limite máximo de horas extras não poderá ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais, exceto em casos de caráter de excepcional necessidade.

V – As faltas ao serviço, até o máximo de sete (sete) por ano, desde que não excedam a 01 (um) por mês, serão abonadas independentemente de justificativa do servidor.

§ 1º - Para fazer jus aos benefícios previstos no “caput” deste artigo, o servidor



deverá comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sua pretensão a seu superior hierárquico imediato.

§ 2º - O servidor que tiver faltado injustificadamente no ano anterior perderá o direito aos benefícios previstos no "caput" deste artigo, na proporção das faltas.

§ 3º - A concessão do abono de faltas fica limitada a 1/3 (um terço) dos servidores de cada órgão ou gerencia, por dia, observada a ordem cronológica da apresentação a que se refere o parágrafo 1º supra.

SEÇÃO II DO SALÁRIO

Artigo 26 - Nenhum empregado público ou ocupante de cargo em comissão poderá receber salário ou remuneração mensal inferior ao Salário Mínimo Nacional ou Estadual.

Artigo 27 - O limite de remuneração do empregado público ou ocupante de cargo em comissão do Município de Lavrinhas é a remuneração do Prefeito Municipal.

Artigo 28 - Os salários dos empregados públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 29 - Será pago a todos os empregados públicos e aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente de solicitação, o adicional de férias de um terço (1/3) sobre a respectiva remuneração mensal.

Artigo 30 - Fica instituído uma gratificação mensal, a título de "quebra de caixa", ao empregado público responsável pela Tesouraria, em percentual correspondente a 5% (cinco por cento) de seu salário base.



CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Artigo 31 - O empregado público, constante do Art. 3º, inciso I desta Lei, fará jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

§ 1º: O empregado público que fizer jus à vantagem prevista no *caput* deste Art., terá automaticamente concedido o benefício.

§ 2º: O empregado público nomeado para cargo em Comissão, fará jus à percepção do adicional previsto no *caput* deste Art. que será calculado, com base no salário de seu emprego de origem.

§ 3º: Em caso de fração de tempo inferior a 5 (cinco) anos, à data de publicação desta lei, o servidor continuará percebendo o anuênio, em respeito ao direito adquirido, até que se complete o quinquênio, quando então será adotada a conversão automática; a partir deste momento, o servidor fará jus somente ao previsto no artigo 31º desta lei.

§ 4º: O empregado público fará jus, também, à sexta parte de seu salário, depois de completado 20 (vinte) anos de serviço público ininterrupto.

Artigo 32 - Serão considerados como de efetivo exercício no emprego público municipal:

I - as férias;

II - a licença gestante;

III - serviços obrigatórios por Lei.

Artigo 33 - A licença gestante será concedida à empregada pública e à ocupante de cargo em comissão por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua



remuneração, observando-se os seguintes critérios:

- I - a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- II - a licença terá início a partir do parto no caso de nascimento prematuro;
- III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a empregada pública será submetida a exames médicos e, se considerada apta, reassumirá o exercício de seu emprego.

Artigo 34 - Fica assegurado à empregada pública gestante, desde que possível e nos casos em que houver recomendação médica, a mudança de função ou local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens do seu emprego.

Parágrafo Único: Cessando a licença, a empregada pública retornará à sua função e local de origem.

Artigo 35 - Ao empregado público e ao ocupante de cargo em comissão será concedido 5 (cinco) dias de afastamento remunerado por motivo de nascimento de seu filho, contados a partir dia do nascimento.

Art. 36 - Ao empregado público, bem como, ao ocupante de cargo em comissão, que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com menos de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 10 (dez) dias de licença remunerada, para facilitar o processo de ajustamento da criança ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata o *caput* será de 5 (cinco) dias.

Artigo 37 - A licença nojo será de 3 (três) dias consecutivos, por ocasião de falecimento em família do empregado público e do ocupante de cargo em comissão.



considerados os seguintes parentescos:

I - genitores ou padrastos;

II - avós;

III - cônjuge ou companheiro reconhecido;

IV - filho ou adotado;

V - irmãos.

Artigo 38 - A licença gala será de 3 (três) dias úteis consecutivos.

Artigo 39 - Ao empregado público e ao ocupante de cargo em comissão que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, observando-se que:

I - fica automaticamente suspenso o pagamento de qualquer adicional ou vantagens próprias do exercício do emprego, bem como do local de trabalho original, enquanto perdurar o afastamento;

II - se suas novas atividades ou local de trabalho exigirem pagamento de adicional ou vantagens próprias do exercício do emprego, estas lhe serão devidas.

Artigo 40 - O empregado público e o ocupante de cargo em comissão que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, conforme prescrição contida na Consolidação das Leis do Trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Artigo 41 - Os adicionais previstos no Art. anterior poderão cessar ou serem reduzidos com a eliminação, total ou parcial, das condições ou dos riscos que motivaram seu pagamento.

Artigo 42 - O empregado público municipal, bem como o ocupante de cargo em comissão que, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal ou superior



hierárquico competente, deslocar-se a serviço do Município para a capital do Estado de São Paulo ou para municípios da região, farão jus ao reembolso das despesas de locomoção, alimentação e outras, observando-se:

I – O deslocamento será autorizado pelo Prefeito Municipal ou superior hierárquico competente;

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 43 - Poderá haver substituição dos empregados públicos municipais em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior a cinco (05) dias corridos, observando-se:

I - o substituto passará a perceber diferença pecuniária existente entre a sua remuneração e a remuneração do substituído;

II - a diferença pecuniária percebida não se incorporará ao salário ou a remuneração, independentemente do prazo de substituição;

III - ao findar o prazo de substituição, o substituto retornará ao seu emprego de origem, não adquirindo o direito de ser efetivado no emprego, independentemente do prazo de substituição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 44 – Os empregados contratados para prestação de serviços no P.S.F. (Programa de Saúde da Família) cujos cargos, número de vagas, remuneração, requisitos e atribuições constam do Anexo IV desta Lei, serão objeto de concurso ou processo seletivo, e seus contratos se darão por prazo indeterminado, ou enquanto estiver em vigência o convênio firmado entre o Município e o Estado/União, sem gerar qualquer direito à estabilidade.



Parágrafo Único: Não se aplicam aos empregados constantes do *caput* deste Art., os direitos e vantagens constantes dos Arts. 18 e 47 desta Lei.

Artigo 45 – Os empregos, vencimentos, carga horária, requisitos, atribuições, e a forma de provimentos do Quadro de Magistério Público Municipal são os constantes da Lei que institui o Estatuto do Magistério, Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Divisão Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O número de vagas para preenchimento do Quadro de Magistério, são os constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - O empregado público poderá ser colocado à disposição de órgãos ou entidade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios ou do Poder Legislativo, a critério do Prefeito Municipal, desde que atendidos o interesse e a conveniência da administração pública, observando-se que:

- I - deverá haver requisição de órgão ou entidade dirigida ao Prefeito Municipal;
- II - deverá haver anuência do empregado público;
- III - o empregado público, a qualquer momento, poderá retornar ao seu local de trabalho e reassumir o seu cargo ou emprego de origem.

Artigo 47 - A licença ou afastamento do empregado público para tratar de assuntos particulares, sem vencimento ou salário ficará a critério do Prefeito Municipal, observando-se que:

- I - só poderá ocorrer após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - o prazo mínimo de licença ou afastamento será de 3 (três) meses;



III - o prazo máximo de licença ou afastamento será de 2 (dois) anos, podendo ser ou não renovado por igual período, por deferimento do Prefeito Municipal;

IV - só poderá ocorrer nova licença ou afastamento do empregado público após 5 (cinco) anos do término da última licença ou afastamento;

V - o empregado público, a qualquer momento, poderá desistir da licença ou afastamento e reassumir o seu emprego de origem.

Parágrafo Único: Durante o período de licença a que se refere o *caput* deste Art., a Administração Municipal fica desobrigada de todos os encargos tributários, trabalhistas, fundiários e previdenciários incidentes sobre a relação de emprego mantida com o empregado público licenciado.

Artigo 48 - O afastamento do empregado público para o exercício de mandato eletivo, far-se-á com observância do disposto na L.O.M. e na Constituição Federal.

Artigo 49 - Os acréscimos pecuniários percebidos por empregado público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 50 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei, e quando atendam, efetivamente, o interesse público e as exigências do serviço.

Artigo 51 - Os proventos e pensões devidas pelo Município aos inativos e pensionistas, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Artigo 52 - Aos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 53 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus



efeitos a 1.º de setembro de 2005.

Artigo 54 - Revogam-se todas as disposições em contrário e as que disponham sobre matéria sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Lavrinhas, 28 de setembro de 2005.

MARINA INEZ MARTINS LOZANO

Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Prefeitura Municipal de Lavrinhas, em quadro próprio, nesta data.

SUELI EMILIA DE PAIVA

Secretaria Municipal de Administração.